

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 8237/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o contrato a termo certo celebrado com Gualter Nuno Madeira Gaspar foi rescindido, a seu pedido, a partir de 11 de Novembro de 2005, em virtude de ter ingressado na Escola Prática de Polícia.

15 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Caldeira Santos*.

Aviso n.º 8238/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o contrato a termo certo celebrado com Miguel Sapage Leitão foi revogado por acordo de cessação a partir do dia 14 de Novembro de 2005, em virtude de ter ingressado na Escola Prática de Polícia.

15 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Caldeira Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

Aviso n.º 8239/2005 (2.ª série) — AP. — No uso da competência que me confere o artigo 68.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, de direcção e gestão de pessoal, torno público que, no âmbito do estipulado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por meu despacho de 7 de Novembro de 2005, foram renovados os contratos a termo certo de:

Ana Maria Fusco Talhinhas, coordenadora do Projecto Alma, até 31 de Março de 2006.

Maria Adelaide Correia Rodrigues Leote, auxiliar administrativa, até 31 de Março de 2006.

João Francisco Brinquete Pires, técnico superior de educação física, por seis meses.

Patrícia Isabel Martins Barradas, técnica profissional de biblioteca e documentação, por seis meses.

Sílvia Maria Brito Machado, técnica superior de geografia, por seis meses.

Cristina Manuel Vaqueiro Mendes, técnica superior de gestão autárquica, por seis meses.

7 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namora Lancha*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Aviso n.º 8240/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 1 do artigo 70.º e do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, fica por este meio notificado José Renato Mendes Marques, casado, natural de Santo António, concelho do Funchal, residente em parte incerta, cantoneiro de limpeza do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Funchal, que, por deliberação da Câmara Municipal do Funchal de 7 de Abril de 2005, e em sequência do processo disciplinar que lhe foi instaurado por violação do dever de assiduidade, foi-lhe aplicada a pena de 50 dias de suspensão.

9 de Novembro de 2005. — O Vereador, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 8241/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, despacho do presidente em exercício de 4 de Novembro do corrente ano, e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato a termo resolutivo certo celebrado com o técnico superior de 2.ª classe (arquitecto) Luís Pedro Matos Cordeiro Gama, pelo período de seis meses, com início em 21 de Novembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Barata Frexes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 8242/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 14 de Novembro de 2005, foi prorrogado por mais seis meses o prazo do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 14 de Junho de 2004 com Paulo Alexandre Vicente Anastácio, ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, para o exercício das funções de canalizador, ficando válido até 14 de Junho de 2006.

A celebração do contrato foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 23 de Julho de 2004.

14 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Aviso n.º 8243/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 14 de Novembro de 2005, foi prorrogado por mais seis meses o prazo do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 14 de Junho de 2004 com Maria Teresa Caetano Plexa, ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, para o exercício das funções de telefonista, ficando válido até 14 de Junho de 2006.

A celebração do contrato foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 23 de Julho de 2004.

14 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Aviso n.º 8244/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 14 de Novembro de 2005, foi prorrogado por mais seis meses o prazo do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 14 de Junho de 2004 com José Manuel Campino da Silva, ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, para o exercício das funções de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras, ficando válido até 14 de Junho de 2006.

A celebração do contrato foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 23 de Julho de 2004.

14 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Aviso n.º 8245/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 17 de Novembro de 2005, foram prorrogados por mais seis meses os prazos dos contratos de trabalho a termo certo celebrados em 23 de Junho de 2004 com José Carlos dos Santos Trincão, Manuel Pedro Correia Costa Lopes e Sérgio Paulo Estêvão Madeira, ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, para o exercício das funções de cantoneiro de limpeza, ficando válidos até 23 de Junho de 2006.

A celebração do contrato foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 27 de Julho de 2004.

17 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Edital n.º 649/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento e tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais (actualização anual).* — Célia de Fátima da Assunção Correia, directora do Departamento de Administração Geral, faz público que a tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais em vigor no município de Lagos sofrerá uma actualização a partir de 1 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 16.º do regulamento e tabela de taxas e licenças aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão de 6 de Dezembro de 1999 (quinta reunião de 27 de Dezembro de 1999).

A tabela em causa, actualizada e devidamente visada pela Câmara Municipal de Lagos, na sua reunião realizada em 9 de Novembro de 2005, poderá ser consultada no edifício dos Paços do Concelho, no Edifício Trindade e nas juntas de freguesia.

E para geral conhecimento se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

17 de Novembro de 2005. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Célia de Fátima da Assunção Correia*.

ANEXO

Regulamento e tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais

Nota justificativa

O regulamento e tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais vigora desde 1 de Agosto de 1994.

Durante o período decorrido, até à data, constata-se a necessidade de se introduzirem algumas alterações designadamente no que concerne:

À criação de novas taxas, justificadas em face de legislação, entretanto publicada, como é o caso, a título de exemplo do diploma que regula o novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e bebidas, reposição de pavimentos na via pública por motivo de obras e do novo regime jurídico referente aos ciclomotores;

À criação de incentivos, mediante redução de taxas, visando a recuperação dos prédios localizados no centro histórico da cidade;

A atualização de diversas taxas cujas quantias comparativamente com as taxas praticadas noutros municípios se encontram fixadas em valores mais reduzidos.

A elaboração de uma nova tabela que revoga a anterior obedeceu a um estudo comparativo com as tabelas de taxas de câmaras municipais de diferentes graus e colorações políticas, tendo-se seguido o critério de nivelamento pelas tabelas de valores mais elevados, mantendo-se inalterável o valor das taxas quando o quantitativo actualmente fixado já atinge o valor mais elevado.

Em matéria de finanças locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto), as câmaras municipais detêm inteira competência no que se refere à fixação de taxas, não sendo curial reivindicar-se o reforço da capacidade financeira, junto dos órgãos de soberania, quando não aproveitam os seus próprios poderes para, de algum modo, reforçarem os meios financeiros de que carecem.

Nestas circunstâncias, submete-se à aprovação do órgão deliberativo do município a nova tabela.

Regulamento

Artigo 1.º

Taxas e licenças — Lei habilitante

É aprovada a nova tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais a cobrar pela Câmara Municipal de Lagos, ao abrigo da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como o respectivo Regulamento, de que aquela fica a fazer parte integrante.

Artigo 2.º

Pagamento de custas judiciais

Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os de arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas, a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais, que reverterão integralmente para o município, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham nos processos.

Artigo 3.º

Urgências

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o quintuplo das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de quarenta e oito horas (dois dias úteis) após a entrada do requerimento.

Artigo 4.º

Pagamento em prestações

Nos casos de insuficiência económica, desde que devidamente comprovada e requerida, poderá ser autorizado o pagamento em prestações.

Artigo 5.º

Renovação de licenças

Os pedidos de renovação ou prorrogação de prazos de licenças da competência da Câmara Municipal ou do seu presidente e vereadores, no uso de competência delegada ou subdelegada, serão feitos nos termos dos respectivos regulamentos municipais.

Artigo 6.º

Isenções

1 — Sem prejuízo das situações especiais previstas neste regulamento e tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais ou em legislação especial, estão isentos do pagamento de todas as taxas o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados.

2 — A Câmara, sem prejuízo das isenções previstas na tabela, poderá conceder isenção de outras taxas e licenças previstas na mesma às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições privadas de solidariedade social e às instituições culturais, desportivas, recreativas, profissionais e cooperativas.

3 — A Câmara poderá reduzir até 50% o montante das taxas a pagar por municípios em situação difícil, devidamente comprovada pela respectiva junta de freguesia e pelo Serviço Social da Câmara Municipal através de inquérito assistencial a organizar para o efeito.

4 — As pessoas só poderão usar da isenção prevista nos números anteriores, bem como das isenções especiais previstas em leis, caso provem documentalmente perante a Câmara Municipal a situação invocada, não ficando desobrigados, em caso algum da obtenção do respectivo alvará de licença.

Artigo 7.º (*)

Agravamento

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados nos respectivos regulamentos municipais, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem licença, as taxas devidas sofrerão os agravamentos constantes dos respectivos capítulos da tabela, não havendo lugar ao pagamento de multa ou coima, salvo se a transgressão tiver sido autuada ou objecto de processo de contra-indicação.

Artigo 8.º

Validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade delas constantes.

2 — As licenças previstas nas 3.ª, 4.ª e 8.ª secções do capítulo 1 têm carácter precário, podendo a Câmara fazer cessar a validade das mesmas, mediante justa indemnização, se for o caso disso, ou de as não renovar findo o prazo de concessão, sem direito, neste caso, a qualquer indemnização.

Artigo 9.º

Arredondamento nas cobranças

Em todas as cobranças previstas na tabela anexa, proceder-se-á, no total, ao arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior e, no caso de cobrança em euros, ao arredondamento na segunda decimal.

Artigo 10.º

Arredondamento nas medidas

Quando as taxas sejam cobradas em metros, metros quadrados ou metros cúbicos, haverá sempre lugar ao arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 11.º

Débito ao tesoureiro

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas e licenças previstas nesta tabela poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro, com excepção daquelas cujo custo já está incluído na respectiva taxa.

2 — Seguir-se-ão para as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, a quantidade e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 12.º

Rendimento sujeito a IVA

As taxas constantes na tabela, resultantes de actividades sujeitas a IVA, integram o imposto que seja devido.

Artigo 13.º

Taxas fixadas em regulamentos próprios

Além das taxas expressamente previstas na tabela anexa e suas alterações, outras existem cujos valores são fixados em regulamentos

próprios ou fixados em leis, tais como metrologia, armas, exercício de caça e outros.

Artigo 14.º

Taxas municipais a cobrar pelas juntas de freguesia

As juntas de freguesia, quando praticarem, legalmente, actos da competência da Câmara Municipal, cobrarão as taxas municipais e respectivos quantitativos fixados na tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais em vigor na área do município, nos termos nela estabelecidos, que constituirão receitas das freguesias.

Artigo 15.º

Proibição de fixação de taxas municipais pelas juntas de freguesia

É vedado às juntas de freguesia o estabelecimento de taxas e respectivos quantitativos no tocante aos actos da competência da Câmara Municipal, cuja prática lhes tenha sido delegada.

Artigo 16.º

Actualização anual

A tabela de taxas e licenças que faz parte integrante deste regulamento será automaticamente actualizada, anualmente, no 1.º dia útil do mês de Janeiro, em função do índice de preços ao consumidor, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior e, no caso de cobrança em euros, arredondado na segunda decimal, competindo ao Departamento de Administração Geral proceder às respectivas operações, reportadas, quanto à actualização, à inflação do mês anterior e, bem assim, à publicação em edital da respectiva tabela actualizada, devidamente visada pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Dúvidas e omissões

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação municipal em face de parecer do Departamento de Administração Geral.

Artigo 18.º

Revogação

O presente Regulamento e a tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais revogam a anterior regulamentação sobre a matéria.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais entram em vigor em data a fixar pela Câmara Municipal, mas nunca antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação em edital.

(*) Norma declarada nula por decisão judicial.

Tabela de taxas e licenças

Valor
(em euros)

CAPÍTULO I

Impostos indirectos — Taxas

1.ª SECÇÃO

Actividades em mercados

Artigo 1.º

Pelo exercício das seguintes actividades:	
1 — Taxa de emissão do cartão de vendedor ambulante	35,40
2 — Taxa de emissão do cartão de feirante	35,40
3 — Taxa de emissão do cartão de produtor	7,84
4 — Taxa de emissão de segunda via do cartão	4,99
5 — Renovação de cartões de vendedor ambulante, feirante e produtor	7,84

2.ª SECÇÃO

Obras e loteamentos particulares

1.ª SUBSECÇÃO

Execução de obras

Artigo 2.º

Registo de declarações de responsabilidade de técnicos — por técnico e por obra:

1 — Obras até 250 m ² de área coberta	10,82
2 — Obras com área superior a 250 m ²	53,89

Artigo 3.º

Taxa geral a aplicar em todas as licenças:

1 — Por período até 30 dias ou fracção	5,38
2 — Por período superior a 30 dias — por cada mês ou fracção	10,82

Artigo 4.º

A prorrogação a que se refere o n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91 está sujeita às taxas previstas nesta secção.

Artigo 5.º

Taxa a aplicar pela prorrogação de prazo para acabamentos (n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro) — 5 % por cada mês sobre o valor das taxas relativas à superfície, cobradas na licença inicial, estabelecidas no n.º 7 do artigo 8.º desta tabela.

Artigo 6.º

A prorrogação a que se refere o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, está sujeita às taxas previstas nesta secção.

Artigo 7.º

1 — Relativamente a obras em jazigos e sepulturas, aplicam-se as taxas e normas fixadas nesta secção «Obras».
2 — Serão gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação, quando requeridas e executadas por instituições de beneficência.

Artigo 8.º

Taxas especiais a acumular com as do artigo anterior, quando devidas:

1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros, suporte ou vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	1,63
2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	1,63
3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barrações, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro — por metro quadrado ou fracção	1,63
4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	1,63
5 — Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) — por cada	37,15
6 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção da superfície modificada	1,91
7 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação — por metro quadrado ou fracção relativamente a cada piso:	

a) Para habitação	0,73
b) Para fins comerciais, industriais, profissões liberais, garagens (que não fiquem adstritas a condomínios habitacionais) e outros	1,29

8 — Obras de beneficiação exterior:

a) Edifícios — por piso:	
1) Até dois pisos	3,19
2) De mais de dois pisos	6,62
b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por cada um	6,62

9 — Piscinas:	
a) Por cada uma, incluindo casa de filtros e zona envolvente	154,41
b) Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	3,19
10 — Demolições:	
a) Edifícios — por piso demolido	31,15
b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por cada	10,82

Artigo 9.º

Corpos salientes de construção na parede, projectados sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal — taxas a acumular com as dos artigos 3.º e 8.º — por piso e por metro quadrado ou fracção:

a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	12,66
b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	123,32

Artigo 10.º

1 — As medidas em superfície, para efeito do disposto nesta secção, abrangem a totalidade da área a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — Quando para a liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3 — A cada prédio corresponderá uma licença de obras.

4 — Na área intramuros as taxas relativas aos balanços sobre a via pública serão elevadas para o triplo.

Artigo 11.º

As taxas a que se referem os artigos 3.º e 8.º, sempre que aplicadas às construções em condomínios fechados, serão elevadas para o triplo.

2.ª SUBSECÇÃO

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 12.º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro ou fracção, incluindo cabeceiras	0,73
b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	1,07

2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	0,73
---	------

Artigo 13.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:

1 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada 30 dias ou fracção	5,66
2 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	10,82

Artigo 14.º

1 — As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo os prazos de tolerância, que também lhes são aplicáveis.

2 — Quando os tapumes e outros resguardos forem também utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes, as taxas a aplicar poderão ser elevadas para ao dobro.

3 — A colocação de tapumes, andaimes, instalação de guias e abertura de valas na via pública, por motivos de obras, obriga o requerente a dotar o espaço ocupado pelos mesmos de protecção, quer aérea quer vertical e ou horizontal, destinadas à segurança da circulação dos cidadãos.

Artigo 15.º

Reposição de pavimento da via pública — levantado ou danificado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos promovidos por particulares — por metro quadrado ou fracção:

Macadame	31,15
Semipenetração	2,57
Tapete betuminoso	25,22
Revestimento superficial betuminoso	31,15
Calçada em cubos	18,60
Calçada em paralelepípedos	25,22
Passeio em <i>pavé</i> (cimento)	25,22
Passeio em calçada miúda	31,15

Artigo 16.º

Guindastes, guias, veículos pesados e semelhantes — por cada um e por 30 dias	18,60
---	-------

3.ª SUBSECÇÃO

Prorrogação de prazos para início de execução obrigatória de obras

Artigo 17.º

Para obras periódicas de reparação e beneficiação geral:

1 — De edifícios — por cada 30 dias ou fracção e por piso	2,25
2 — De muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisíveis — por cada período de 30 dias ou fracção ou por cada extensão de 10 m ou fracção	1,29
3 — De pavilhões ou congéneres instalados na via pública — por cada um e por cada 30 dias ou fracção	4,31
4 — De outras construções, incluindo barracas, telheiros e similares — por cada 30 dias ou fracção e por cada um ...	1,24

Artigo 18.º

Para outras obras intimadas pela Câmara — por período de 30 dias ou fracção	3,64
---	------

Artigo 19.º

Pela prorrogação do prazo para execução de obras em jazigos e sepulturas aplicam-se as taxas e normas fixadas nesta secção «Obras».

4.ª SUBSECÇÃO

Utilização de edificações

Artigo 20.º

Licença para habitação:

a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação ...	44,31
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	31,77

Artigo 21.º

Outras licenças de utilização por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	19,22
---	-------

Artigo 22.º

Mudança de destino de edificações licenciadas por unidade:

a) Para fins habitacionais	6,62
b) Para outros fins	87,46

Artigo 23.º

Licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):

a) Estabelecimentos hoteleiros — cada quarto	6,62
b) Meios complementares de alojamento turístico — cada fracção	6,62
c) Parques de campismo	308,20

Artigo 24.º

Licença de utilização de estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):

- | | |
|----------------------------|--------|
| a) Com sala de dança | 369,89 |
| b) Sem sala de dança | 185 |

Artigo 25.º

1 — Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins, haverá lugar à cobrança das taxas dos artigos 20.º e 21.º

2 — Verificando-se a utilização sem licença, as taxas serão o triplo das taxas normais, independentemente da penalidade a que haja lugar.

3 — Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, as taxas do artigo 21.º contam-se relativamente a cada edifício.

4 — Na área intramuros, as taxas a que se refere a alínea b) do artigo 22.º para outros fins — são elevadas para o triplo.

5.ª SUBSECÇÃO

Isenções e reduções

Artigo 26.º

As licenças para as obras a realizar por colectividades e entidades de interesse público, cooperativas de habitação económica e associações de moradores, desde que realizadas no âmbito dos seus objectivos estatutários, ficam isentas das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção, «Obras», sendo as mesmas taxas reduzidas para 25 % quando aplicadas a licenças para obras referentes a construção de edifícios em lotes alienados pela Câmara Municipal para autoconstrução e para melhorias sanitárias em habitações.

Artigo 27.º

As licenças para obras a realizar na área intramuros relativas a intervenções em edifícios que visem a reposição de elementos arquitectónicos de fachada, por exemplo, a forma dos vãos, a colocação de cantarias, caixilhos ou trabalho de reboco ou ainda a remoção de materiais incorrectamente aplicados como o mármore, mosaicos ou azulejos, ficam isentas das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção, «Obras».

Artigo 28.º

As licenças para obras a realizar na área intramuros relativas à correcção dos chamados elementos «ofensa», como chaminés metálicas, substituindo-os por outras em alvenaria ficam isentas das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção, «Obras».

Artigo 29.º

As licenças para obras de construção que ocorram em simultâneo com acções de renovação urbana, na área intramuros, ficam isentas das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção, «Obras».

Artigo 30.º

As licenças para as obras a realizar na área intramuros relativas a edifícios destinados inteiramente à habitação ou que visem a sua transformação para outra utilização em habitação ficam apenas sujeitas a 25 % das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção, «Obras».

Artigo 31.º

As licenças para as obras de ampliação, reconstrução, remodelação ou alteração de edifícios tradicionais, na área intramuros, que mantenham as fachadas sobre a via pública, ficam apenas sujeitas a 25 % das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção, «Obras».

Artigo 32.º

As licenças para as obras referentes à criação de estacionamento de uso público, na área intramuros, ficam apenas sujeitas a 25 % das taxas constantes das subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 2.ª secção, «Obras».

6.ª SUBSECÇÃO

Loteamentos

Artigo 33.º

- | | |
|---|--------|
| Licenças de loteamentos: | |
| 1 — Alvarás de loteamento e seus aditamentos — cada ... | 123,32 |
| 2 — Por cada lote, acresce à taxa anterior | 12,66 |

Artigo 34.º

Taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas (taxa de urbanização):

- | | |
|---|----------|
| 1 — Na área abrangida pelo PGU de Lagos: | |
| a) Por cada moradia | 801,29 |
| b) Por cada fogo em habitação colectiva | 600,83 |
| c) Estabelecimentos hoteleiros: | |
| 1) Por cada dois quartos ou fracção | 667,84 |
| 2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos | 667,84 |
| 2 — Na unidade operacional do Plano Parcial da Meia Praia: | |
| a) Por cada moradia | 1 168,10 |
| b) Por cada fogo em habitação colectiva | 1 001,14 |
| c) Estabelecimentos hoteleiros: | |
| 1) Por cada dois quartos ou fracção | 1 168,10 |
| 2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos | 1 168,10 |
| 3 — Na área do Plano de Pormenor da Zona da Feira: | |
| a) Por cada moradia | 1 001,14 |
| b) Por cada fogo em edifícios para habitação colectiva | 834,18 |
| c) Estabelecimentos hoteleiros: | |
| 1) Por cada dois quartos ou fracção | 1 168,10 |
| 2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos | 1 168,10 |
| 4 — Em zona de ocupação turística: | |
| a) Por cada moradia | 1 001,14 |
| b) Por cada fogo em habitação colectiva | 667,84 |
| c) Estabelecimentos hoteleiros: | |
| 1) Por cada dois quartos ou fracção | 667,84 |
| 2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos | 1 001,14 |
| 5 — Em áreas de aptidão turística: | |
| a) Por cada moradia | 333,92 |
| b) Por cada fogo em habitação colectiva | 500,88 |
| c) Estabelecimentos hoteleiros: | |
| 1) Por cada dois quartos ou fracção | 500,88 |
| 2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos | 500,88 |
| 6 — Em áreas urbanas: | |
| Barão, Almádena, Torre, Bensafrim, Portelas, Sargaçal e Odiáxere: | |
| a) Por cada moradia | 166,96 |
| b) Por cada fogo em habitação colectiva | 166,96 |
| c) Estabelecimentos hoteleiros: | |
| 1) Por cada dois quartos ou fracção | 333,92 |
| 2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos | 667,84 |
| Chinicato e Espiche: | |
| d) Por cada moradia | 333,92 |
| e) Por cada fogo em habitação colectiva | 333,92 |
| f) Estabelecimentos hoteleiros: | |
| 1) Por cada dois quartos ou fracção | 500,88 |
| 2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos | 834,18 |
| Burgau e Luz: | |
| g) Por cada moradia | 500,88 |
| h) Por cada fogo em habitação colectiva | 500,88 |
| i) Estabelecimentos hoteleiros: | |
| 1) Por cada dois quartos ou fracção | 667,84 |
| 2) Por cada dois apartamentos T0 e ou por cada apartamento com um ou mais quartos | 1 001,14 |

7 — Em áreas para-urbanas e a programar:	
a) Por cada moradia	667,84
b) Por cada fogo em habitação colectiva	834,18
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	834,18
2) Por cada dois apartamentos T0 e ou cada apartamento com um ou mais quartos	1 335,07
8 — Outras zonas:	
a) Por cada fogo até 150 m ² de área coberta	333,92
b) Por cada fogo superior a 150 m ² de área coberta	1 001,14
c) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada dois quartos ou fracção	1 001,14
2) Por cada apartamento T0 e ou cada apartamento com um ou mais quartos	1 335,07
9 — Indústrias e serviços:	
a) Em áreas industriais e serviços — fracção/estabelecimento	Isento
b) Outras zonas — fracção/estabelecimento	1 668,36
10 — Estabelecimentos comerciais/similares/escritórios — por cada fracção/estabelecimento — 50 % da taxa devida na zona, para fogo em habitação colectiva.	

7.ª SUBSECÇÃO

Diversos

Artigo 35.º

Outras taxas:	
1 — Averbamento do processo ou licença de obra em nome do novo dono da obra	18,60
2 — Averbamento de processo de loteamento em nome do novo proprietário dos respectivos terrenos	52,72
3 — Fornecimento de plantas topográficas — por metro quadrado ou fracção:	
a) Em papel normal	9,64
b) Em papel vegetal	15,64
4 — Reprodução de desenhos em papel normal — por metro quadrado ou fracção	9,64
5 — Fornecimento de plantas de localização — por unidade	1,57
6 — Fornecimento de plantas de localização em papel vegetal — por unidade:	
a) Formato A4	1,91
b) Formato A3	3,19
7 — Autenticação de documentos — por cada folha	2,57
8 — Taxa de apreciação:	
a) Viabilidade de loteamento	83,82
b) Viabilidade de construção:	
1) Habitação	9,64
2) Comércio e ou indústria	18,60
3) Habitação e ou comércio e ou indústria conjuntamente	25,22
4) Sem indicação concreta do destino do edifício	25,22
c) Viabilidade de instalação de comércio ou indústria	31,15
9 — Fornecimento da ficha de caracterização completa — quatro folhas	13,22
10 — Verificação das marcações sobre alinhamentos e cota de soleira	13,22
11 — Desarquivo de projectos de obras e de loteamentos que tenham sido arquivados por motivos imputáveis aos interessados	61,69
12 — Reapreciação de projectos após indeferimento ou do deferimento com condicionamentos, a pedido dos interessados	70,09
13 — Pedido de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas e acções de aterro e escavações que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável	92,84
14 — Confirmação de delimitação de área de lotes inseridos em loteamentos urbanos — cada	31,15

15 — a) Arquivo e depósito da ficha técnica de habitação de cada prédio ou fracção	15,70
b) Emissão de segunda via	15,70

3.ª SECÇÃO

Ocupação da via pública

Artigo 36.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública:	
1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano	6,62
2 — Fita anunciadora — por metro quadrado de superfície publicitária e por mês	6,62
3 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	14,40
4 — Aparelhos de ar condicionado, quando colocados no exterior das fachadas ou varandas e não integrados no projecto de construção — por unidade e por ano	6,62
5 — Antenas parabólicas	61,69

Artigo 37.º

Construções ou instalações no solo ou no subsolo:	
1 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	12,66
2 — a) Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números seguintes — por metro quadrado ou fracção e por mês	6,62
b) Quiosques ou outras construções para comércio sazonal — por mês	18,60
3 — Ocupação da via pública por tabuleiros destinados a venda ambulante:	
a) Tabuleiros com 1 m × 1,2 m — por mês	16,80
b) Pelo segundo tabuleiro com idêntica medida — por mês	35,40
4 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia	0,51
b) Por semana	0,73
c) Por mês	3,08
5 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro quadrado ou fracção de extensão e por mês	3,08
6 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês:	
a) De Abril a Setembro	3,08
b) De Outubro a Março	0,95
7 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês	3,08
8 — Ocupação da via pública com viaturas destinadas ao comércio ou indústria não incluídas na venda ambulante, de permanência temporária, sem exceder uma hora em cada dia	3,08
9 — Cabina ou posto telefónico — por ano	70,09
10 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, depósitos de gás e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:	
a) Até 3 m ³	70,09
b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	14,40
11 — Tubos condutas, cabos condutores e semelhantes por ano e por metro ou fracção, independentemente do diâmetro (televisão por cabo e outras)	0,73
12 Depósito de gás em terrenos do domínio público municipal — por metro quadrado ou fracção e por ano	6,62
13 — Taxa municipal de direitos de passagem — 0,25 % sobre a facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicação electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para clientes finais na área do município — nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas, Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.	

Artigo 38.º

Outras construções na via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês (caixas «para venda de gelados», cabazes «para venda de castanhas», barracas «para venda de bilhetes», bancadas, balcões, tabuletas, *stands*, tabuleiros propagandistas e outros não especificados, máquinas fotográficas, balanças «para pesar pessoas», brinquedos e jogos mecânicos ou eléctricos, expositores «para venda de postais, livros, revistas, jornais, bolsas, sacos, camisolas, chapéus-de-sol e outros») 3,08

Artigo 39.º

1 — Os tapumes e outras vedações utilizadas na colocação de anúncios só dão lugar à cobrança da taxa de licença do n.º 7 do artigo 37.º se lhes não for aplicável o artigo 12.º da presente tabela.

2 — Sempre que se presume a existência de mais de um interessado, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar logo pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido inverso.

3 — As taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º e 2, 3, 4 e 6 do artigo 37.º e no artigo 38.º serão elevadas para o dobro se as utilizações se situarem na zona comercial da cidade de Lagos e na Praia da Luz.

4 — As taxas previstas nas disposições referidas no número anterior serão reduzidas a metade se as utilizações se situarem fora do perímetro da cidade de Lagos e da Praia da Luz.

5 — Para efeitos do n.º 3, considera-se zona comercial da cidade de Lagos o espaço entre as muralhas da cidade e uma linha recta ligando estas à Rotunda de São João, à Avenida dos Descobrimentos e à Rua das Portas da Vila.

6 — Quando a ocupação resultar de contrato de concessão, só será exigível o pagamento das prestações contratuais.

7 — As taxas das licenças da 3.ª secção serão agravadas em 50 % se forem pagas fora do prazo, acrescidos de juros de mora a partir do 31.º dia. (*Norma declarada nula por decisão judicial.*)

8 — As licenças anuais são renováveis, nos termos do respectivo regulamento.

9 — Ficam isentas de taxas as ocupações da via pública no passeio nascente da Avenida dos Descobrimentos, Lagos.

4.ª SECÇÃO

Publicidade

Artigo 40.º

Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano 3,75

Artigo 41.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:

1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano 3,19

2 — De fazendas e de outros objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano 3,19

3 — Publicidade em mesas, cadeiras e chapéus-de-sol por cada unidade e por mês 1,29

Artigo 42.º

Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano 3,19

Artigo 43.º

Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por outra forma — por cada anúncio ou reclamo:

1 — Por dia 4,71

2 — Por semana 18,04

Artigo 44.º

Cartazes (de papel ou tela), a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação:

1 — Em exclusivo — por concessão mediante concurso público.

2 — Não havendo exclusivo — por cartaz e por mês:

a) Até 2 m² de superfície 1,29

b) Por cada metro quadrado além de 2 m² 1,91

Artigo 45.º

Distribuição de impressos publicitários na via pública:

1 — Concessão de exclusivo — por concurso público

2 — Não havendo exclusivo — por dia 1,63

Artigo 46.º

Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano 4,37

Artigo 47.º

Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluída nos artigos anteriores:

1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na face da moldura ou de um polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

a) Por mês 1,63

b) Por ano 6,62

2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro ou fracção:

a) Por mês 1,29

b) Por ano 4,71

3 — Quando não mensurável de harmonia com as aléas anteriores — por anúncio ou reclamo:

a) Por mês 3,08

b) Por ano 14,40

Artigo 48.º

Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas com fins publicitários na/para a via pública:

a) Por semana 3,19

b) Por mês 18,60

c) Por ano 154,41

Artigo 49.º

Promoção e publicidade de produtos na via pública ou na praia — por dia 6,62

Artigo 50.º

1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem na via pública, entendendo-se, para esse efeito, como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.

2 — Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo quanto a firmas e marcas, será cobrado o quádruplo das taxas fixadas.

3 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

7 — Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos, devendo obedecer aos condicionantes de segurança indispensáveis, poderão ser passíveis de licença de obras, conforme regulamento municipal.

8 — A publicidade em veículos que transitam por vários municípios apenas é licenciável pela câmara do município

onde os proprietários tenham residência permanente ou sede própria.

9 — Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;
- e) Os anúncios respeitantes a serviço de transportes colectivos públicos concedidos.

10 — Salvo no que respeita à publicidade referida no artigo 43.º, quando os anúncios fixos forem colocados fora dos prédios onde se encontre o respectivo estabelecimento ou onde se fabriquem, utilizem ou vendam os objectos, as taxas serão agravadas para o dobro das quantias máximas previstas nesta tabela. *(Norma declarada nula por decisão judicial.)*

11 — Quando os anúncios e reclamos do artigo 47.º forem substituídos com frequência no mesmo local, por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

12 — Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 50 %.

13 — As taxas das licenças desta secção serão agravadas em 50 % se forem pagas fora do prazo, acrescidas de juros de mora a partir do 31.º dia. *(Norma declarada nula por decisão judicial.)*

14 — As licenças de publicidade renovam-se nos termos do respectivo regulamento.

15 — As licenças de publicidade são consideradas a título precário, não concedendo a Câmara qualquer indemnização, seja a que título for, no caso de haver necessidade de dar por findas as mesmas.

5.ª SECÇÃO

Canídeos

Artigo 51.º

Taxas a fixar pelas assembleias de freguesia — alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 23/97, de 2 de Julho.

Artigo 52.º

As taxas a fixar serão de acordo com o Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

6.ª SECÇÃO

Alvarás para estabelecimentos diversos

Artigo 53.º

Alvarás de licenciamento sanitário:

1 — Mercarias, padarias e outros estabelecimentos afins	61,69
2 — Outros estabelecimentos sujeitos a licenciamento:	
a) De 1.ª classe	31,15
b) De 2.ª classe	18,60
c) De 3.ª classe	12,66

Artigo 54.º

1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e culturais e de solidariedade social consideram-se isentos de taxas.

2 — Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

3 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

4 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário, serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

5 — As taxas previstas no artigo 53.º serão reduzidas a metade se os estabelecimentos se situarem fora do perímetro da cidade de Lagos e dos núcleos urbanos da área do município.

Artigo 55.º

Outras taxas:

1 — Averbamento no alvará do nome do novo proprietário	6,62
2 — Registo de alvará concedido por outra entidade ...	12,66
3 — Emissão de segundas vias de alvarás sanitários	6,62

7.ª SECÇÃO

Vistorias

Artigo 56.º

Vistorias (incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas):

1 — Vistorias a loteamentos — por lote	12,66
2 — Vistorias a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro	18,60
3 — Outras vistorias	12,66
4 — Vistorias para emissão e licenças de recinto itinerante ou improvisado, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	31,15
5 — Vistorias para emissão de licenças acidentais de recinto, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	59,89
6 — Vistoria para licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):	

a) Estabelecimentos hoteleiros:

Por cada vistoria	123,32
Acresce por cada quarto	6,62

b) Meios complementares de alojamento turístico:

Por cada vistoria	92,84
Acresce por cada fracção	6,62

c) Parques de campismo públicos — por cada vistoria 615,79

7 — Vistoria a estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):

a) Estabelecimentos sem sala de dança	154,41
b) Estabelecimentos com sala de dança	308,20

8 — Vistorias a casas de hóspedes, hospedarias, quartos particulares — por cada quarto

9 — Vistorias de habitação por mudança de inquilino — por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara:

a) Até quatro divisões	25,22
b) Por cada divisão além de quatro	6,62

10 ⁽³⁾ — Taxas de licenciamento e de vistorias a que se refere o artigo n.º 22 do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro:

a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de reservatórios com as seguintes capacidades:

1) < 5 m ³	189,74
2) > 5 m ³ < 10 m ³	243,95
3) > 10 m ³ < 20 m ³	298,16
4) > 20 m ³ < 50 m ³	352,37
5) > 50 m ³ < 100 m ³	433,68
6) De 100 m ³	813,15
7) Até 199 m ³ , por cada fracção de 10 m ³ acresce	27,11

b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento:

1) < 5 m ³	54,21
2) > 5 m ³ < 10 m ³	81,32

3) > 10 m ³ < 20 m ³	108,42		
4) > 20 m ³ < 50 m ³	135,53		
5) > 50 m ³ < 100 m ³	162,63		
6) > 100 m ³ < 200 m ³	271,05		
c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos:			
1) < 5 m ³	108,42		
2) > 5 m ³ < 10 m ³	135,53		
3) > 10 m ³ < 20 m ³	162,63		
4) > 20 m ³ < 50 m ³	189,74		
5) > 50 m ³ < 100 m ³	216,84		
6) > 100 m ³ < 200 m ³	216,84		
d) Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:			
1) < 5 m ³	108,42		
2) > 5 m ³ < 10 m ³	162,63		
3) > 10 m ³ < 20 m ³	216,84		
4) > 20 m ³ < 50 m ³	271,05		
5) > 50 m ³ < 100 m ³	325,26		
6) > 100 m ³ < 200 m ³	542,10		
e) Vistorias periódicas:			
1) < 5 m ³	108,42		
2) > 5 m ³ < 10 m ³	108,42		
3) > 10 m ³ < 20 m ³	162,63		
4) > 20 m ³ < 50 m ³	162,63		
5) > 50 m ³ < 100 m ³	216,84		
6) > 100 m ³ < 200 m ³	271,05		
f) Vistorias para verificação de condições impostas:			
1) < 5 m ³	108,42		
2) > 5 m ³ < 10 m ³	162,63		
3) > 10 m ³ < 20 m ³	216,84		
4) > 20 m ³ < 50 m ³	271,05		
5) > 50 m ³ < 100 m ³	325,26		
6) > 100 m ³ < 200 m ³	542,10		
g) Averbamentos	54,21		

Artigo 57.º

1 — Aos peritos que não sejam funcionários municipais será paga pela Câmara a quantia em função das vistorias realizadas, segundo a tabela do Código das Custas Judiciais.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

3 — Não se realizando a vistoria por motivos estranhos ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.

4 — As vistorias a loteamentos são devidas na data da apresentação do pedido de recepção provisória.

5 — As taxas a cobrar pelas vistorias de classificação e abertura de estabelecimentos similares de hotelaria, a pedido dos interessados, são as fixadas no Despacho Normativo n.º 105/90, de 14 de Setembro.

6 — As vistorias referentes a recintos itinerantes ou improvisados são válidos apenas para o período requerido, de cada vez que os mesmos são instalados.

7 — As vistorias referentes a licenças acidentais de recinto têm a validade de três anos.

8 — Aos peritos das vistorias para recintos itinerantes ou improvisados e acidentais que não sejam funcionários municipais ou estaduais será devido um emolumento referente a 25 % do valor da vistoria.

8.ª SECÇÃO

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 58.º

Bombas — por cada uma e por ano:

1) De carburantes líquidos:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	185
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	

c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	123,32
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	154,41
	92,84

2) De ar ou água:

a) Instaladas inteiramente na via pública	37,15
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	25,22
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	31,15
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	15,64

3) Volantes, abastecendo na via pública

Artigo 59.º

Tomadas — por cada uma e por ano:

1) De ar, instaladas noutras bombas:

a) Com o compressor saliente na via pública	15,64
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	12,66
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba mas abastecendo na via pública	9,64

2) De água abastecendo na via pública

Artigo 60.º

1 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, a Câmara promoverá a arrematação, em hasta pública, do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

O produto de arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar logo, pelo menos, metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência, na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

3 — O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

4 — As taxas de licenças de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburantes serão aumentadas de 50 %.

5 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

6 — As taxas das licenças desta secção serão agravadas em 50 % se forem pagas fora do prazo, acrescidas de juros de mora a partir do 31.º dia. (*Norma declarada nula por decisão judicial.*)

9.ª SECÇÃO

Condução, trânsito e matrícula de veículos

Artigo 61.º

Licença de condução de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c. c., tractores agrícolas e seus reboques:

1) Por uma só vez (incluindo o impresso)	13,22
2) Submissão a exame	16,20
3) Segundas vias de licença de condução	3,86

Artigo 62.º

Matrícula ou registo, incluindo o custo do livrete por uma só vez — de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c. c., tractores agrícolas e seus reboques

Segundas vias de livretes	3,86
---------------------------------	------

Artigo 64.º	
Transferência de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c. c., tractores agrícolas e seus reboques para novo proprietário	6,62
Artigo 65.º	
Cancelamento de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c. c., tractores agrícolas e seus reboques	3,30
Artigo 66.º	
Revalidação de ciclomotores, motociclos de cilindrada até 50 c. c. e de veículos agrícolas	6,62
Artigo 67.º	
Troca de licenças de velocípedes com motor por licença de condução de ciclomotores	6,62
Artigo 68.º	
A revalidação das licenças de condução efectua-se mediante entrega pelos seus titulares, na Câmara Municipal emissora, respectivamente, de atestado médico e fotocópia do bilhete de identidade, nos seis meses que antecedem o termo da sua validade — n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho.	

10.ª SECÇÃO

Controlo metrológico

Artigo 69.º	
Verificação periódica:	
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição estão fixadas por despacho conjunto do MAI/MIE (<i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 226, de 28 de Setembro de 1984), com excepção das a seguir indicadas, não estabelecidas por este despacho:	
a) Aluguer de pesos padrões para verificação de básculas por tonelada e por dia	19,78
b) Averbamentos	2,08
Artigo 70.º	
A regulamentação das condições gerais a observar no exercício do controlo metrológico está contida no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.	

11.ª SECÇÃO

Secretaria

Artigo 71.º	
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços (por cada):	
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	15,64
2 — Atestados	3,64
3 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimentos ou semelhantes	9,02
4 — Averbamentos	4,71
5 — Buscas por cada ano, exceptuando-se o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
a) Aparecendo o objecto da busca	1,63
b) Ainda que não se encontre o objecto da busca	1,01
6 — Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas	3,19
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,91
7 — Certidões de narrativa — o dobro da rasa.	
8 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	2,25
9 — Fotocópias de documentos arquivados ou apresentados pelas partes:	
a) Por cada formato A4	0,56
b) Por cada formato A3	0,73

10 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
a) Por cada documento	2,57
b) À taxa prevista na alínea anterior acrescem, por cada folha de positivo:	
De uma face	0,73
De duas faces	1,01
11 — Fotocópias de documentos arquivados ou apresentados pelas partes — por metro quadrado ou fracção com montagem	5,83
12 ⁽³⁾ — Fotocópias simples — público em geral:	
Por cada fotocópia A3	0,11
Por cada fotocópia A4	0,06
13 — Fotocópias solicitadas por estudantes, devidamente comprovado, e público em geral, de livros, documentos e outros arquivados e expostos na Biblioteca à disposição do público:	
a) Estudantes:	
Por cada fotocópia A3	0,10
Por cada fotocópia A4	0,05
b) Público em geral:	
Por cada fotocópia A3	0,25
Por cada fotocópia A4	0,20
14 — Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais	61,69
15 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	1,91
16 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes	3,64
17 — Emissão de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, similares de hotelaria e outros	3,75
18 — Contratos avulso de empreitadas e fornecimento de bens e serviços:	
a) Por cada contrato	63,47
b) Acresce sobre o valor do contrato, por cada 1000 contos (€ 4 987,98) ou fracção	6,62
19 — Registo de documentos avulso — por cada	1,91
20 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro	3,19
21 — Registo de hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares:	
a) Hospedarias — por cada quarto	12,66
b) Casa de hóspedes — por cada quarto	9,64
c) Quartos particulares — por cada quarto	6,62
22 ⁽¹⁾ — Utilização da Internet na Biblioteca — impressão em folha A4 da informação pesquisada:	
a) Estudantes — por cada uma	0,11
b) Público em geral — por cada uma	0,22
23 ⁽³⁾ — Fornecimento de elementos em suporte digital:	
a) Disquete	54,21
b) CD-ROM	162,63
c) Outros	54,21
24 ⁽³⁾ — Fornecimento de regulamentos e portarias municipais:	
a) Até 15 páginas	3,25
b) Por cada página a mais	0,05
Artigo 72.º	
Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada	
	4,71
Artigo 73.º	
1 — Autorização para transporte e venda de pão e afins	12,66
2 — Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especialmente prevista — por cada	3,64
Artigo 74.º	
Licença de instalação ou ampliação de depósito de sucata	308,20

Artigo 75.º (3)

Emissão de licença nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto:

a) Emissão da primeira licença de transportes em táxi	542,10
b) Emissão da licença de veículo	162,63
c) Renovação anual	32,53
d) Transmissão da licença <i>mortis causa</i>	32,53
e) Transmissão da licença <i>inter vivos</i>	542,10
f) Emissão da segunda via	54,21
g) Averbamento	10,84

§ único. Emissão da primeira licença aos táxis em actividade nas praças do município

135,53

Artigo 76.º (3)

Emissão de licença especial de ruído (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro):

a) Obras de construção civil — por dia	54,21
b) Feiras e mercado — por dia	10,84
c) Espectáculos de diversão — por cada um e por dia	27,11
d) Eventos desportivos — por cada um e por dia	27,11
e) Outros — por cada um e por dia	27,11

Artigo 77.º (3)

Emissão de licença anual e sua renovação para o exercício da actividade de guarda-nocturno

17,35

Artigo 78.º (3)

Emissão de licença anual e sua renovação para o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

5,42

Artigo 79.º (3)

Emissão de licença anual e sua renovação para o exercício de actividade de arrumador de automóveis

5,42

Artigo 80.º (3)

Emissão de licença para a realização de acampamentos ocasionais — por cada dia

10,84

Artigo 81.º (3)

Emissão de licença para o exercício da actividade de fogueiras e queimadas Grátis

Artigo 82.º (3)

Emissão de licença para o exercício da actividade da realização de leilões em lugares públicos — por cada leilão:

a) Sem fins lucrativos	5,42
b) Com fins lucrativos	32,53

Artigo 83.º

1 — Ficam isentos de taxas os atestados de pobreza ou indigência, os que se destinem a instruir processos para concessão de abono de família e outros que estejam isentos de imposto do selo.

2 — Pelos actos notariais praticados pelo notário privativo da Câmara serão devidos os emolumentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro, com as alterações que se lhe seguirem.

3 — A taxa a que se refere o n.º 9 do artigo 71.º é reduzida a metade quando o serviço seja prestado a estudantes, devidamente identificados.

12.ª SECÇÃO

Inscrição de técnicos

Artigo 84.º

Inscrição:

1) Para assinar projectos ou dirigir obras	87,46
2) Para assinar projectos e dirigir obras	174,19
3) Renovação anual de inscrição de técnicos	6,62

13.ª SECÇÃO

Espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 85.º

Licença de recinto itinerante ou improvisado por cada dia

9,64

Artigo 86.º

Licença de recinto para espectáculos de natureza artística — por cada dia

15,63

Artigo 87.º (3)

Licença de recinto para espectáculos de natureza não artística — por cada dia

13,01

Artigo 88.º

Ocupação de terreno municipal, com instalação de recintos de espectáculos ocasionais (circos, espectáculos motorizados, outros):

1) Até uma área de 250 m²:

a) Por dia	12,66
b) Por semana	61,69
c) Por mês	185

2) Com mais de 250 m²:

a) Por dia	18,60
b) Por semana	92,84
c) Por mês	277,72

Artigo 89.º (3)

Licença para a realização de arraiais, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos — por cada dia

16,26

Artigo 90.º (3)

Licença para a realização de espectáculos desportivos na via pública — por cada dia

16,26

Artigo 91.º (3)

1 — Licença para exploração e sua renovação — máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão — por cada máquina:

a) Por semestre	52,33
b) Por ano	104,65

2 — Registo de cada máquina — emissão

104,65

3 — Averbamentos — por cada máquina:

a) Por transferência de propriedade	52,33
b) Por transferência de local	26,16

4 — Segundas vias de documentos — emissão

31,40

Artigo 92.º (3)

Licença anual e sua renovação para a venda de bilhetes relativos a espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

325,26

Ocasional

54,21

CAPÍTULO II

Venda de bens

1.ª SECÇÃO

Publicações

Artigo 93.º

Publicações:

1 — O preço das publicações editadas pelo município será fixado caso a caso por deliberação da Câmara Municipal, em função dos respectivos custos, não podendo a margem de comercialização exceder 20 %.

2 — O preço das publicações adquiridas para revenda será fixado caso a caso por deliberação da Câmara Muni-

cipal em função dos respectivos custos, não podendo a margem de comercialização exceder 20 %.

3 — Os portadores do Cartão Jovem terão uma redução de 20 % na aquisição de publicações camarárias.

2.ª SECÇÃO

Chapas de identificação

Artigo 94.º

1 — Chapas de identificação — por cada:	
a) De ciclomotores	7,22
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 c. c.	9,64
c) De tractores agrícolas e seus reboques	15,64
2 — Substituição de chapas a pedido dos interessados:	
a) De ciclomotores	8,46
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 c. c.	10,82
c) De tractores agrícolas e seus reboques	16,80
3 — Placas de identificação de hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares	31,15

CAPÍTULO III

Venda de serviços

1.ª SECÇÃO

Limpeza e saneamento urbano

Artigo 95.º

Limpeza de fossas ou colectores particulares:

1 — Por cada deslocação da viatura, paga no acto do pedido	28,80
2 — Por cada hora ou fracção além da primeira	10,82
3 — Por cada quilómetro percorrido	0,73
4 — Os requerentes que sejam eleitores na área do município cujo rendimento do agregado familiar não ultrapasse o salário mínimo nacional da generalidade dos trabalhadores e os que usufruem do rendimento mínimo garantido beneficiam de uma redução de 50 % no pagamento da taxa a que se refere o n.º 1, desde que requerida em impresso próprio e apresentem documento comprovativo da sua situação económica.	

Artigo 96.º

Diversos — utilização de sentinas públicas — por cada ...	0,45
---	------

2.ª SECÇÃO

Saneamento e esgotos

Artigo 97.º

As tarifas de saneamento são fixadas pela Câmara Municipal nos termos da alínea d) do artigo 16.º e artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

3.ª SECÇÃO

Cemitérios

Artigo 98.º

Inumação:

1 — Em covais:	
a) Sepulturas temporárias	13,22
b) Sepulturas para pobres — agregados que beneficiem do rendimento mínimo garantido ou cujo rendimento não ultrapasse o valor da pensão mínima do regime geral	3,30
c) Sepulturas perpétuas:	
1) Em caixão de madeira	21
2) Em caixão de chumbo ou zinco	41,91

2 — Em jazigos particulares:

a) Corpos	92,84
b) Ossadas	46,73
c) Cinzas	23,42

3 — Em jazigos municipais e sua ocupação:

a) Por cada período de um ano ou fracção	61,69
b) Com carácter de perpetuidade	739,04
c) Em catacumba — com carácter de perpetuidade ...	739,04

Artigo 99.º

Exumação incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério — por cada ossada	31,15
---	-------

Artigo 100.º

Ocupação de ossários municipais — por cada ossada, corpo ou cinzas:	
1) Por cada período de um ano ou fracção	35,40
2) Com carácter de perpetuidade	308,20

Artigo 101.º

Depósito transitório de caixões:

a) Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção ...	6,62
b) Pelo período de 15 dias ou fracção — para efeito de obras	25,22

Artigo 102.º

Concessão de terrenos:

1) Para sepultura perpétua	615,79
2) Para jazigos:	
a) Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	923,94
b) Pelo quarto metro quadrado	369,27
c) Pelo quinto metro quadrado	442,84
d) Pelo sexto metro quadrado	479,36
e) Pelo sétimo metro quadrado	516,51
f) Por cada metro quadrado ou fracção a mais	921,58

Artigo 103.º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários:

1 — Recuperação, colocação e conservação de bordaduras durante o período de inumação — obra em cantaria	35,40
2 — Colocação de cabeceira de qualquer tipo	10,82
3 — Colocação de cruz	5,10

Artigo 104.º

Serviços diversos:

1 — Trasladação	31,15
2 — Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua	18,60
3 — Utilização da capela em casa mortuária — por dia	31,15

Artigo 105.º

1 — As taxas de inumações incluem todos os serviços inerentes às mesmas.

2 — Relativamente às taxas de ocupação de ossários municipais, pode a Câmara proceder ao seu desdobramento em fracções mensais no 1.º ano de ocupação.

3 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.

4 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo.

5 — Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.

6 — A taxa do artigo 102.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.

7 — A Câmara pode exigir às agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

8 — Nas inumações em jazigos municipais, cobrar-se-á, sempre, a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa abatida das anuidades vencidas, em caso de transladação.

9 — As taxas da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 98.º só serão aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

10 (*Transitório.*) — Relativamente às inumações efectuadas anteriormente à vigência da presente tabela, considerar-se-ão perpétuas quando hajam sido pagas anuidades que somem quantia igual à fixada para inumação com carácter de perpetuidade.

11 — O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.

12 — A taxa do n.º 1 do artigo 104.º só é devida quando se trate de transferências de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.

4.ª SECCÃO

Mercados e feiras

Artigo 106.º

Venda a retalho:

1 — Lojas, talho, peixaria e outros — por metro quadrado e por mês	4,43
2 — Barracas ou outras instalações do município por metro quadrado e por mês	3,19
3 — Lugares de terrado:	
<i>a</i>) Até 2 m de fundo por metro de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia:	
Utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do município:	
Secção de peixe	1,18
Secção de fruta	0,73
Não utilizando materiais ou instalações do município	0,73
<i>b</i>) Restante área sem frente — por metro quadrado e por dia	0,56
<i>c</i>) Taxa de ocupação de terrado em mercados e feiras — por metro de frente	1,01
4 — Outras áreas de terrado, quando não haja arruamento ou fora deles	0,51

Artigo 107.º

Venda por grosso, por outro processo de venda — por metro quadrado e por dia	0,73
--	------

Artigo 108.º

1 — Local privativo para depósito e armazenagem — por metro quadrado e por dia	0,56
2 — Local privativo, para manutenção, preparação e condicionamento de produtos — por metro quadrado e por dia:	
<i>a</i>) Em recinto fechado	0,51
<i>b</i>) No terrado	0,45

Artigo 109.º

Outras instalações especiais — por metro quadrado:	
1) Por dia	0,56
2) Por mês	4,31

Artigo 110.º

Utilização de câmaras frigoríficas privativas do município:	
1 — Peixe — por mês:	
<i>a</i>) <i>Box</i> simples	15,70
<i>b</i>) <i>Box</i> dupla	31,40
2 — Peixe — por dia:	
<i>a</i>) <i>Box</i> simples	0,73
<i>b</i>) <i>Box</i> dupla	1,47
3 — Frutas e hortaliças — por mês — <i>box</i> simples	5,23
4 — Frutas e hortaliças — por dia — <i>box</i> simples	0,42

Artigo 111.º

1 — O direito de ocupação de bancas, lojas e outros locais será efectuado por hasta pública, tendo em conta o respectivo regulamento e de harmonia com as condições que vierem a ser fixadas por deliberação da Câmara Municipal.

2 — Quando a medição, estando prevista na tabela em metros, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo equivalência de 1 m de frente por 2 m².

3 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês, e as mensais, por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

A taxa semanal corresponderá a 6 vezes a taxa diária, e a taxa mensal, a 26 vezes a taxa diária.

A taxa que estiver fixada semanal ou mensalmente, quando for cobrada por dia, equivalerá a um sexto ou à 26.ª parte, respectivamente.

4 — O direito à ocupação de mercados ou feiras é, por natureza, precário.

Artigo 112.º

Diversos:

1 — Arrecadação em armazém ou depósitos comuns dos mercados e feiras — cada volume por metro cúbico ou fracção:

<i>a</i>) Por dia	0,73
<i>b</i>) Por semana	1,29
<i>c</i>) Por mês	6,62

2 — Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora de fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por dia e por metro quadrado ou fracção
 0,45 |

3 — Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de doze horas ou fracção e por veículo
 0,51 |

4 — Utilização de materiais e outros artigos municipais quando não incluídos na taxa de ocupação:

<i>a</i>) Balanças — por cada pesagem:	
Em básculas para veículos ou de grandes volumes	0,67
Noutras balanças	0,39
<i>b</i>) Tanques de lavagem — por cada lavagem	0,45
<i>c</i>) Outros utensílios, materiais e artigos municipais — por unidade e por dia	0,45

5 — Instalação de câmaras frigoríficas privadas em dependência reservada para o efeito, utilizando energia eléctrica do quadro geral, a cobrar mensalmente, cujo valor resulte da aplicação da seguinte fórmula:

$$K \times P + \text{€} 4,31 (*) \times V$$

sendo:

<i>K</i> — total de quilowatts consumidos mensalmente;
<i>P</i> — preço por quilowatt;
<i>V</i> — cubicagem da câmara frigorífica (metro cúbico ou fracção).

5.ª SECCÃO

Instalações desportivas e de recreio

Artigo 113.º

Parque Desportivo Campinhos da Trindade — recinto descoberto:

1 — Entidades privadas e associações sediadas na área do município, em período diurno:

<i>a</i>) Sem utilização do balneário — por cada utilização e recinto	1,85
<i>b</i>) Com utilização do balneário — por cada utilização e recinto:	
Duche frio	2,68
Duche quente	3,08

2 — Entidades privadas e associações sediadas na área do município, em período nocturno:	
a) Sem utilização do balneário — por cada utilização e recinto	3,64
b) Com utilização do balneário — por cada utilização e recinto:	
Duche frio	4,37
Duche quente	5,38
3 — Entidades particulares e clubes sediados fora da área do município, em período diurno:	
a) Sem utilização do balneário — por cada utilização e recinto	2,68
b) Com utilização do balneário — por cada utilização e recinto:	
Duche frio	3,36
Duche quente	3,64
4 — Entidades particulares e clubes sediados fora da área do município, em período nocturno:	
a) Sem utilização do balneário — por cada utilização e recinto	4,31
b) Com utilização do balneário — por cada utilização e recinto:	
Duche frio	5,10
Duche quente	6,62

Artigo 114.º

1 — Os clubes com sede na área do município, com escolas de formação, ficam isentos do pagamento de taxas.
 2 — Os clubes com sede na área do município, unicamente com actividades de seniores, pagam as suas taxas mensalmente.
 3 — As entidades particulares e clubes com sede fora da área do município pagam as taxas antes de cada actividade, mediante a apresentação do respectivo recibo.
 4 — As taxas fixadas no artigo 113.º entram em vigor após a implementação do projecto de rentabilização das instalações, em curso, devendo a respectiva data obedecer a deliberação do executivo municipal.

Artigo 115.º

Estádio Municipal:	
1 — Entidades públicas e associações sediadas na área do município:	
a) Utilização para treino, ensino e formação desportiva	Isenta
b) Utilização para actividades competitivas sem entradas pagas	Isenta
c) Utilização para actividades competitivas, com entradas pagas	10 % da receita
2 — Associações privadas sediadas na área do município:	
a) Utilização para treino — por hora ou fracção e por recinto, no período diurno	21
b) Utilização para actividades competitivas/jogos, sem entradas pagas — por unidade de competição no período diurno	139,45
c) Utilização para actividades competitivas/jogos, com entradas pagas — por unidade de competição no período diurno	347,15
3 — Entidades públicas/privadas e associações privadas sediadas fora da área do município:	
a) Utilização para treino — por hora ou fracção e por recinto, no período diurno	41,91
b) Utilização para actividades competitivas sem entradas pagas — por unidade de competição no período diurno	277,72
c) Utilização para actividades competitivas com entradas pagas — por unidade de competição no período diurno — 10 % da receita bruta no mínimo de € 416,56.	

Artigo 116.º

Utilização de terrenos de jardins e outros que não sejam considerados via pública — por metro quadrado e por mês	0,73
--	------

Artigo 117.º

As taxas do artigo 116.º serão agravadas em 50 % se forem pagas fora do prazo, aplicando-se supletivamente o Regulamento das Licenças para Ocupação da Via Pública. (Norma declarada nula por decisão judicial.)

6.ª SECÇÃO

Museus, monumentos e instalações culturais

Artigo 118.º

Museus — por entrada e por pessoa:	
1 — Museu Municipal de Lagos	2,05
2 — Os grupos turísticos guiados beneficiarão de redução de taxa para € 1,05 por entrada.	
3 — Forte da Ponta da Bandeira	2,05

Artigo 119.º

Redução e isenção de taxa:
 1 — A entrada no Museu e no Forte Ponta da Bandeira será gratuita para:

- a) Grupos de professores e alunos, de qualquer grau de ensino, em visitas de estudo, quando devidamente identificados;
- b) Funcionários da Câmara Municipal de Lagos, quando devidamente identificados;
- c) Residentes em Lagos, devidamente comprovado.

2 — Os jovens até aos 18 anos, bem como os portadores do Cartão Jovem, pagarão metade das taxas referidas no artigo 118.º

3 — Os cidadãos reformados com idade igual ou superior a 65 anos pagarão metade das taxas referidas no artigo 118.º

Artigo 120.º

Biblioteca:
 1 — É gratuita a entrada na Biblioteca, bem como a utilização de qualquer serviço nela disponível.
 2 — A sala de conferências será cedida nos mesmos termos que o Auditório do Centro Cultural no que se refere às alíneas a) e b) do n.º 1 da artigo 121.º

Artigo 121.º

Centro Cultural de Lagos:	
1 — Auditório:	
a) Utilização para espectáculos, seminários, colóquios e actividades afins sem receita de bilheteira:	
I — É gratuita a cedência quando a actividade seja considerada de interesse público, tais como as promovidas por colectividades do concelho.	
II — Quando a actividade seja considerada de interesse privado ou promovida por entidades exteriores ao município de Lagos:	
1.º dia	347,15
2.º dia	277,72
3.º dia e seguintes — por cada dia	174,19
b) Utilização para actividades com receitas de bilheteira:	
I — Quando promovidas por colectividades, escolas ou entidades do município.	
II — Quando promovidas por entidades exteriores ao município.	
III — Espectáculos ou actividades promovidas pela Câmara Municipal ou com o seu apoio — podem ser cobrados bilhetes, cujo preço será calculado em função da espécie e categoria do espectáculo, incluindo IVA, à taxa legal. Os portadores de Cartão Jovem terão uma redução de 50 % do custo do bilhete em actividades promovidas exclusivamente pela Câmara Municipal.	
IV — Utilização para a realização de ensaios, montagens e desmontagens de cenários ou outros fins, quando promovidos por entidade exterior ao município e quando seja inviabilizada a utilização do Auditório para qualquer outra actividade — taxa diária	104,16
V — As taxas a cobrar acresce o IVA à taxa legal.	
2 — Salas de Exposição (n.ºs 1, 2 e 3):	
a) Cedência para exposições promovidas por colectividades, grupos locais ou pessoas residentes no município — taxa diária	35,40
b) Cedência para exposições promovidas por entidades exteriores ao município — taxa diária	87,46

c) Quando a cedência se efectuar por um período superior a cinco dias, as taxas referidas nas alíneas a) e b) serão reduzidas a metade do 10.º ao 20.º dia e a um quarto nos dias seguintes.

d) Quando as salas de exposição forem ocupadas por exposições cujas despesas forem suportadas pela Câmara Municipal de Lagos, poderá ser cobrada uma taxa de entrada, diária e por pessoa (IVA incluído) — cada 0,67

e) Todas as taxas supra-referidas serão reduzidas a metade quando se reportem à Sala de Exposição n.º 3.

3 — Salas de Animação (1.º e 2.º andar) — poderão ser cedidas para actividades ligadas à formação profissional e ou artística, por cuja cedência será paga a quantia diária de:

- a) Se o promotor for residente no concelho de Lagos 18,04
b) Se o promotor for residente fora do concelho de Lagos 35,40

Artigo 122.º

Auditório Municipal — é aplicável ao Auditório Municipal o supradisposto no artigo 121.º, n.º 1, respeitante ao Auditório do Centro Cultural de Lagos, com os seguintes limites:

- i) 10 % da receita — montante máximo 333,92
ii) 20 % da receita — montante máximo 667,84

Artigo 123.º

Instalações desportivas e culturais:

1 — Serão cedidas gratuitamente a partidos e associações políticas, desde que requeridas com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data pretendida.

2 — A cedência só se efectuará caso não colida com a normal programação existente para o espaço requerido.

3 — A entidade requerente é inteiramente responsável por eventuais estragos ou danos de qualquer natureza que se verifiquem no espaço cedido.

7.ª SECÇÃO

Animais

Artigo 124.º

Serviço médico-veterinário (por animal):

- 1) Captura 7,22
2) Occisão 7,22

Artigo 125.º

Penso a animais (por animal):

- 1) Canídeos:
a) De 1 a 7 dias — por dia (incluindo IVA) 3,86
b) De 8 a 15 dias — por dia (incluindo IVA) 3,30
c) De 16 a 30 dias — por dia (incluindo IVA) 2,68
d) Superior a 30 dias — por dia (incluindo IVA) 1,97
- 2) Felinos:
a) De 1 a 7 dias — por dia (incluindo IVA) 1,97
b) De 8 a 15 dias — por dia (incluindo IVA) 1,68
c) De 16 a 30 dias — por dia (incluindo IVA) 1,35
d) Superior a 30 dias — por dia (incluindo IVA) 1,07

Artigo 126.º

Alienação de cada animal — n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Canil e Gatil Municipal 6,62

Artigo 127.º

1 — As taxas a que se refere o artigo 125.º serão cobradas a dobrar quando os animais não forem levantados no prazo legal, no caso de terem sido capturados na via pública, ou no prazo indicado pelos respectivos proprietários, quando recolhidos a sua solicitação.

2 — Para garantia do pagamento das taxas, os proprietários de animais referidos na parte final do número anterior efectuarão o depósito de uma caução no montante de € 18,71 por cada cão e € 9,64 por cada gato.

3 — Os detentores de Cartão de Idoso beneficiarão de uma redução de 20 % nas taxas dos artigos 125.º e 126.º

8.ª SECÇÃO

Diversos

Artigo 128.º

Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município (IVA incluído à taxa legal):

- 1 — Mobiliário — por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção 0,72
2 — Sucatas e outros bens — por metro quadrado e por dia ou fracção 0,84
3 — Armazenagem de mesas e cadeiras — entre períodos de ocupação da via pública.
4 — Armazenagem de mobiliário, equipamento e materiais removidos da via pública a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento das Licenças para Ocupação da Via Pública — por cada unidade e por cada dia de armazenagem ou fracção 3,52

Artigo 129.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela:

1 — A utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares — por vistoria:

- a) A utensílios 0,79
b) A outros veículos 1,85

Artigo 130.º

Estacionamento de veículos em locais a esse fim destinados abrangidos por parquímetros:

- a) Por cada hora de utilização 0,51
b) Por cada período de quinze minutos (taxa mínima) 0,17
c) Para residentes — por cada hora de utilização 0,28

Artigo 131.º (³)

Passeios turísticos guiados:

- a) Grupo de até 10 pessoas — por pessoa 1,08
b) Grupo de mais de 10 pessoas — por pessoa 0,54

Artigo 132.º (³)

Inspecção e reinspecção (manutenção) de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro:

- a) Inspecção por cada unidade 216,84
b) Reinspecção — por cada unidade 162,63

Artigo 133.º

Licenciamento da actividade industrial — Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

Estabelecimento industrial do tipo 4:

- a) Apreciação do pedido de licença de instalação 163,52
b) Apreciação do pedido de licença de alteração 122,64
c) Vistoria para efeitos de licenciamento de instalação ou alteração, incluindo a respectiva licença de exploração industrial 122,64
d) Vistoria para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento de medidas impostas 245,28
e) Vistoria de reexame das condições de exploração industrial 122,64
f) Averbamento de transmissão 12,26
g) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos 24,52
h) Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial 245,28

(*) Taxa prevista no n.º 2 do artigo 109.º

O presente regulamento e a tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais foram aprovados na reunião de Câmara Municipal realizada em 17 de Novembro de 1999, tendo sido aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão de 6 de Dezembro de 1999 (quinta reunião de 27 de Dezembro), cuja acta foi aprovada em minuta no final da mesma e entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2000.

O regulamento e a tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais foram objecto das alterações que abaixo se indicam, que entraram em vigor nas datas que também se referem:

Nota (1):

Aprovado na reunião da Câmara Municipal em 21 de Março de 2000;
Aprovado na sessão ordinária de 26 de Junho de 2000 (quarta reunião de 17 de Julho) da Assembleia Municipal;
Entrada em vigor em 28 de Agosto de 2000;

Nota (2):

Aprovado na reunião da Câmara Municipal em 7 de Março de 2001;
Aprovado na sessão ordinária de 23 de Abril de 2001 (terceira reunião de 7 de Maio) da Assembleia Municipal;
Entrada em vigor em 23 de Maio de 2001;

Nota (3):

Por deliberação tomada na reunião de 4 de Junho de 2003 da Câmara Municipal e na sessão ordinária de Junho de 2003 (terceira reunião de 14 de Julho) da Assembleia Municipal, foi aprovada a alteração e republicação do presente regulamento, que entrará em vigor em 18 de Agosto de 2003.

A actualização da tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais, de acordo com o regulamento, foi aprovada na reunião de Câmara de 9 de Novembro de 2005 e entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 8246/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com o despacho do vereador com poderes delegados pelo presidente desta Câmara Municipal de 29 de Setembro de 2005, foi renovado por mais 12 meses o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com Clara Alexandra Fernandes Fernandes Sequeira, técnica superior de 2.ª classe (engenharia florestal), índice 400, pelo prazo de um ano, com efeitos a 15 de Novembro de 2004.

16 de Novembro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

Aviso n.º 8247/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do signatário, foram renovados pelo período de um ano, até 6 e 9 de Setembro de 2006, os contratos de trabalho a termo certo celebrados, respectivamente, com Cátia Soraia Morais Aveleira e Ana Verónica Silva Anastácio, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, respectivamente em 6 de Setembro de 2004 e 9 de Setembro de 2003, para a categoria de técnico de informática-adjunto com o exercício de funções no Espaço Internet, afecto à Divisão Sócio-Cultural.

13 de Setembro de 2005. — O Vereador Responsável pela Direcção e Gestão dos Recursos Humanos, *José António Costa Tomé*.

Aviso n.º 8248/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta autarquia celebrou, ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contrato de trabalho com termo resolutivo certo, pelo período de três anos, com início a 6 de Outubro de 2005, para a categoria de técnico superior de sociologia de 2.ª classe, com Mafalda Miguel Lopes Ribeiro Moura Teixeira, com exercício de funções na Divisão Sócio-Cultural.

6 de Outubro de 2005. — O Vereador Responsável pela Direcção e Gestão dos Recursos Humanos, *José António Costa Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Aviso n.º 8249/2005 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — Em cumprimento do disposto no artigo 30.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, faz-se público que, por deliberação desta Câmara Municipal de 16 de Junho, ratificada pela assembleia municipal em 11 de Julho de 2005, foi atribuída a menção de mérito excepcional ao funcionário José António Canoeiro Freire, técnico profissional desenhador de 1.ª classe, com a redução de dois anos no tempo de serviço para efeitos de progressão, de acordo com a alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do mesmo diploma legal, por ter vindo a elaborar estudos prévios e projectos de arquitectura que ultrapassam em muito as suas funções de desenhador e demonstram excelente qualidade e rigor, revelando elevado profissionalismo e rapidez, capacidade de transformar todos os desafios à sua criatividade em oportunidade de valorização profissional, e uma elevada postura pessoal face aos interesses do município e do serviço público.

10 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Barros Duarte*.

Rectificação n.º 734/2005 — AP. — Álvaro Neto Órfão, presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande, torna público que, após verificação da publicação da norma de controlo interno, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, apêndice n.º 129, de 26 de Setembro de 2005, foi detectado um erro na numeração dos capítulos, que se discrimina.

Assim, a p. 64, onde se lê «Capítulo XIII/Reposições» deve ler-se «Capítulo XIV/Reposições»; onde se lê «Capítulo XIV/Aplicações informáticas» deve ler-se «Capítulo XV/Aplicações informáticas»; e onde se lê «Capítulo XV/Disposições finais» deve ler-se «Capítulo XVI/Disposições finais».

26 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Neto Órfão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 8250/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado em 2 de Junho de 2005, para a categoria de técnico de 2.ª classe, renovado até 1 de Dezembro de 2006, por despacho de 30 de Setembro de 2005, com Susana Margarida Ferreira de Almeida, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aplicável à administração local pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. [Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

18 de Novembro de 2005. — Pela Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 8251/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que por meu despacho de 8 de Novembro de 2005 autorizei a renovação do contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, de 27 de Dezembro de 2005 a 26 de Junho de 2006, com o técnico superior engenheiro florestal António Duarte Barroso Soutinho.

9 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Edital n.º 650/2005 (2.ª série) — AP. — Telmo Henrique Correia Daniel Faria, presidente da Câmara Municipal de Óbidos, faz público que, no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e depois de cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovada por unanimidade do executivo camarário, na sua reunião ordinária realizada em 16 de